



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.000637/00-85
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.301
RECURSO Nº : 123.466
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/94. VTNm. LAUDO. AVALIAÇÃO EXPEDITA. DATA.
PROVA INSUFICIENTE.

A revisão do lançamento do ITR em que se adotou o VTNm depende da apresentação de laudo técnico em conformidade com as exigências legais, sendo prova insuficiente o laudo de avaliação expedita e que não se refira ao valor em 31 de dezembro do ano base.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENÇE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.466
ACÓRDÃO Nº : 301-30.301
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/94, o contribuinte questionou o VTNm, nela adotado, sustentando ser menor o VTN e apresentando laudo de fls. 02/08, instruído com três escrituras de compra e venda, a respectiva ART e cópia do Acórdão 201-71.457.

A exigência fiscal foi mantida pela decisão recorrida (fls. 51/53), sob o fundamento de que o laudo técnico não atende às exigências legais para que o valor dele constante pudesse ser adotado em detrimento do VTNm, especialmente porque não determina o VTN em 31/12/93, por ser um laudo de avaliação expedita e pelas demais razões explicitadas às fls. 53 e 54. Acrescenta que o Acórdão anexado à defesa não faz prova para este processo.

O contribuinte apresentou o recurso de fls. 60, sem tecer argumentos, anexando o laudo de fls. 71 a 76.

É o relatório



RECURSO Nº : 123.466
ACÓRDÃO Nº : 301-30.301

VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Câmara e do Conselho no sentido de que:

- a) a revisão do lançamento depende de apresentação de laudo técnico que obedeça aos parâmetros constantes do § 4º do art. 3º, da Lei 8.847/94, o que não ocorreu neste processo;
- b) os laudos de nível de precisão expedita são prova insuficiente para se opor ao VTNm;
- c) o valor constante do laudo deve referir-se ao valor do imóvel em 3112 imediatamente anterior ao exercício objeto da tributação, o que também não foi observado pelo recorrente.

Transcrevo o citado dispositivo legal:

“§ 3º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Examinado o laudo técnico apresentado, verifica-se que o mesmo não tem força jurídica para opor-se ao lançamento, por não se referir a 3112 do ano anterior ao exercício objeto do lançamento e porque o seu signatário adotou o nível de precisão “c”, avaliação expedita, descrita no subitem 7.3 da NBR 8.799/85 da seguinte forma:

“Estas avaliações se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta Norma e sem comprovação expressa dos elementos que levam à convicção do valor.”

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10950.000637/00-85
Recurso nº: 123.466

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.301.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF